

LEI Nº 473/2021.

EMENTA: Dispõe sobre a declaração de liberdade econômica, nos termos da Lei Federal n.º 13.874/2019, os atos públicos de liberação e autorização de atividades econômicas, emissão e regularização de licenças, moderniza o ambiente de negócios, nos termos do artigo 24, I, da Constituição Federal, no âmbito das competências administrativas do Município de Buíque/PE, e dá outras providências.

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

TÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se Atividade Econômica aquela desenvolvida por pessoa natural ou jurídica, identificada em seu respectivo segmento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e na Lista de Atividades Auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), do estabelecimento a ela associada, se houver.

Art. 2º. As disposições constantes desta Lei e as relações jurídicas de direito público e privado por ela reguladas serão interpretadas pelos princípios da racionalidade econômica dos negócios, da liberdade de contratar, da autonomia da vontade, da função social dos contratos, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da ordem pública e da função social das atividades econômicas públicas e privadas.

Art. 3º. São diretrizes que orientam a aplicação desta Lei:

- I – a liberdade de contratar e desempenhar qualquer atividade econômica, na forma da lei;
- II – a liberdade de requerer e obter licenças, alvarás ou atos de permissão e autorização, emitidos pelo Poder Público Municipal, conforme exigido em lei ou ato normativo regulamentar;
- III – a garantia de celeridade nos procedimentos prévios ao início da atividade econômica regulada;
- IV – a excepcionalidade do exercício do poder de polícia preventivo e da intervenção do Estado na ordem econômica;
- V – o reconhecimento da vulnerabilidade dos profissionais autônomos, das sociedades empresárias enquadradas no disposto no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de

novembro de 2006 e dos grupos beneficiados pelo regime tutelar da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, perante o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A presunção de que trata o inciso V poderá ser afastada, no âmbito do processo administrativo municipal, por razões de má-fé no desempenho da atividade econômica ou no exercício do direito de petição ao Poder Público, caracterização de hiperssuficiência e incorrência em infrações administrativas, dentre outras, conforme disposto em regulamento.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de Atividade Econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo e outros.

TÍTULO II

DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 5º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais ao o desenvolvimento e ao crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I – desenvolver Atividade Econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica;

II – desenvolver Atividade Econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, observado o interesse público devidamente justificado;

e) atos administrativos gerais ou de efeitos concretos ou leis, emanadas de qualquer ente federado, que implementem restrição razoável e temporária à liberdade econômica, enquanto persiste o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo do Congresso Nacional nº 6, de 20 de março de 2020.

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda, observadas as vedações dispostas no art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e as outras previsões de práticas abusivas aplicáveis à hipótese;

IV – receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de Atos Públicos de Liberação da Atividade Econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, às súmulas administrativas eventualmente editadas pelo órgão da Advocacia Pública Municipal competente, observado o disposto no Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e em regulamento;

V – gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI – desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos, bem como os atos normativos emanados de autoridades reguladoras em qualquer nível da Federação;

VII - a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, observados os princípios e diretrizes constantes desta Lei, bem como os critérios definidos no artigo 113, § 1º, do Código Civil de 2002;

VIII - a garantia de que, nas solicitações de atos públicos para liberação da atividade econômica sujeitas a esta Lei, uma vez apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o agente econômico receberá imediatamente prazo específico, que estipulará o tempo máximo para a devida análise do pleito pela autoridade municipal, para a conclusão e definição do correspondente processo administrativo;

IX – a garantia de que, transcorrido o prazo fixado na forma do inciso VIII deste artigo, a hipótese de silêncio da autoridade competente importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as exceções expressamente vedadas na lei ou ato administrativo repressivo devidamente justificado e emitido, no interesse público, após prévio processo administrativo circunstanciado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do caput:

I – ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada;

II – na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada a Resolução nº 51, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), datada de 11 de junho de 2019, ou outra que lhe venha a substituí-la.

§ 2º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

§ 3º. O disposto no inciso III do caput não se aplica:

I – às situações em que a redução do preço de produtos e de serviços tenha por finalidade a ilusão da fiscalização tributária ou do lançamento de tributo, de postergar a sua arrecadação ou de remeter lucros em forma de custos ao exterior; e

II – em contrariedade à legislação de defesa da concorrência, aos direitos do consumidor e às demais disposições relativas à matéria e políticas econômicas albergadas em lei federal.

§ 4º. O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica quando:

I – versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II – versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de fundado risco à ordem ou economia públicas por ato do órgão ou da entidade da Administração Pública competente;

III – a decisão importar em compromisso financeiro assumido pela Administração Pública, comprometimento da programação orçamentária, transposição de receitas, remanejamento de recursos ou estorno financeiro, na forma do art. 167, da Constituição Federal, e outras hipóteses previstas na legislação orçamentária do Município ou em ato regulamentar do Poder Executivo Municipal;

IV – houver objeção expressa em tratado ratificado pelo Estado Brasileiro e promulgado por ato da Presidência da República, ainda que não iniciada sua vigência.

§ 5º. A aprovação tácita prevista no inciso VIII do caput não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou a entidade da Administração Pública em que desenvolva suas atividades funcionais ou por meio da qual o Município haja celebrado contrato administrativo nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 6º. Os prazos a que se refere o inciso VIII do caput serão definidos individualmente pelo órgão competente solicitado no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão e os limites máximos, para as hipóteses de baixo risco, estabelecidos em regulamento.

TÍTULO III

DOS ATOS PÚBLICOS PARA LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, no âmbito deste Município, serão realizados pelos órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental, urbanístico e sanitário.

Art. 7º Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, no âmbito do licenciamento ambiental, urbanístico e sanitário, não estão condicionados à apresentação de “Habite-se” ou “Aceite-se” do imóvel onde a atividade será instalada.

Art. 8º No âmbito do licenciamento urbanístico, para o processo de Alvará de Localização e Funcionamento, será exigido Laudo de Vistoria do Imóvel. Parágrafo Único. Mesmo que o imóvel possua Habite-se ou Aceite-se será exigido o Laudo de Vistoria do Imóvel, caso este tenha sido concedido há mais de 5 (cinco) anos.

Art. 9º Ato normativo do Executivo deverá regular o procedimento para concessão do Laudo Vistoria do Imóvel.

Art. 10. Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas, expedidos nos termos desta lei, não constituem documentos comprobatórios da regularidade da edificação. Parágrafo único. A concessão dos Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas não impedem que o município adote as providências legais cabíveis visando à regularização da edificação.

Art. 11. Os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas não desobrigam os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento das legislações específicas municipais, estaduais ou federais, aplicáveis às atividades nela desenvolvida.

Seção II

Da Consulta Prévia de Viabilidade

Art. 12. Fica definido a Consulta Prévia de Viabilidade como o ato pelo qual a pessoa natural ou jurídica submete uma ou mais consultas sobre a possibilidade do exercício de Atividade Econômica desejada, em local escolhido de acordo com o endereço informado através do sequencial do imóvel.

Art. 13. A Consulta Prévia de Viabilidade poderá ser realizada através de 2 (dois) processos, com protocolos adequados às peculiaridades do local escolhido:

I – viabilidade PEP / Pernambuco Protocolo: processo exigido para todas as Consultas Prévias de Viabilidade, realizada através do Sistema Integrado Estadual da REDESIM/PE (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), plataforma hospedada no sítio da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), cuja participação do órgão específico do Poder Executivo Municipal será disciplinada por convênio a ser celebrado junto à JUCEPE;

II – viabilidade Buíque / Protocolo: processo de consulta realizado através do Sistema de Licenciamento Digital do Município, via rede mundial de computadores (internet).

§ 1º. A Consulta Prévia de Viabilidade, Pernambuco Protocolo, utilizando a REDESIM/PE, é encaminhada à própria JUCEPE e à Prefeitura do Município e outras entidades envolvidas, para análise e determinação das possibilidades da atividade econômica no local proposto.

§ 2º. A resposta da Municipalidade à Consulta Viabilidade PEP, quanto à instalação de atividades no território do Município, será emitida eletronicamente, nos prazos estabelecidos naquele Protocolo, em rito sumário nos termos da legislação de regência.

§ 3º. A consulta prévia de viabilidade, Buíque-Protocolo, utilizando o Sistema de Licenciamento Digital do Município, deve ser utilizada quando:



I – a consulta viabilidade PEP, de que trata o inciso I do caput, for indeferida, em decorrência da exiguidade do prazo de resposta e conseqüente impossibilidade de análise mais acurada apenas com base no sequencial do imóvel;

II – o interessado consulente deseje acompanhar o processo de análise da Consulta, com possibilidade de prestar esclarecimentos, levantamentos de campo e recorrer a outras instancias;

III – tratar-se de consulta que vise identificar apenas a possibilidade de operação da atividade em local específico, antecipadamente à Viabilidade PEP.

§ 4º. Ato normativo do Executivo irá dispor procedimento de análise e deliberação técnica para a Consulta Prévia de Viabilidade no âmbito do Município.

Art. 14. A dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento, da Licença Ambiental e da Licença Sanitária não desobriga a realização da Consulta Prévia de Viabilidade a que se refere o art. 12 desta Lei para verificar a correta adequação da atividade conforme o zoneamento urbano aplicável, nos termos da Lei Municipal intituidora do plano diretor e da Lei Municipal nº 332, de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Buíque e dá outras providências.

Seção III

Da Definição e Classificação de Grau de Risco da Atividade

Art. 15. Considera-se Grau de Risco o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de Atividade Econômica, classificando-se em:

I – baixo risco ou baixo risco A (risco leve, irrelevante ou inexistente): As atividades estabelecidas pela resolução 57 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, ANEXO I, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade dos atos públicos de Liberação da Atividade Econômica, exceto o ato da Consulta Prévia de Viabilidade definida na Seção II desta Lei, arts. 12 a 14, para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II – médio risco ou baixo risco B (risco moderado): as atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou baixo risco A do inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei nº 11.598, de 2007;

III – alto risco: as atividades econômicas que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, como segue:

a) atividades relacionadas no Anexo I (Atividades de Alto Risco – Microempreendedor Individual) e no Anexo II (demais empresas), da Resolução nº 22, do CGSIM, datada de 22 de junho de 2010; (atualizada pela resolução 57 do CGSIM de 21 de maio de 2020);

b) atividades definidas na Resolução RDC nº 153, da Diretoria Colegiada da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), data de 26 de abril de 2017;

c) atividades definidas na Resolução GSIM (Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios) Nº 62, de 20 de novembro de 2020;

d) atividades relacionadas ou definidas em outras normativas estabelecidas pelos respectivos entes competentes.

§ 1º. As atividades de baixo risco ou baixo risco A, nos termos do inciso I do caput, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de enquadramento posterior.

§ 2º. As atividades de médio risco ou baixo risco B, nos termos do inciso II, do caput, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade.

§ 3º. As atividades de alto risco, nos termos do inciso III, do caput, exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento.

Seção IV

Da Certidão de Enquadramento de Atividade de Baixo Risco

Art. 16. O Poder Executivo Municipal emitirá Certidão de Enquadramento de Atividade de baixo risco, para as atividades classificadas conforme o art. 15 desta Lei, incisos I, mediante autodeclaração do responsável.

§ 1º. A mudança de endereço, a alteração e/ou a inclusão de atividades requer a realização de nova Consulta Prévia de Viabilidade para averiguar o adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo obrigação do empreendedor o fornecimento destas informações;

§ 2º. A Certidão de Enquadramento de Atividade de baixo risco somente será válida enquanto perdurarem as características do imóvel e as condições para o desempenho das atividades econômicas, tal como declaradas pelo agente econômico, mandante ou responsável.

TÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO: ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 17. O Alvará de Localização e Funcionamento é o instrumento veiculador de permissão ou atribuição de faculdade ao agente econômico, resultante de processo administrativo pelo qual o órgão executivo da gestão urbana do município que licencia a localização e a instalação das atividades econômicas urbanas no Município, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis, bem como o disposto, quanto à viabilidade locacional, ao que previsto no art. 28 desta Lei.

§ 1º. O processo administrativo referido no caput poderá ser instaurado, preferencialmente, mediante requerimento eletrônico pelos munícipes e agentes econômicos diretamente ao Corpo de Bombeiros Militares, conforme procedimento disciplinado em convênio e regulamento.

§ 2º. Enquanto a Administração Pública não disponha do processamento eletrônico ou a integração à Redesim, será admitida a instauração do processo referido no caput em caráter presencial, com tramitação em meio físico.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Federal nº 13.874, de 2019, nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado baixo ou médio, na forma prevista nesta Lei, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do Comitê Gestor da Redesim.

§ 4º. Enquanto a Administração Pública não promova a integração à Redesim, será realizada a dispensa nas hipóteses mencionadas no § 3º deste artigo em meio físico.

Art. 18. Os estabelecimentos em geral deverão licenciar suas atividades econômicas urbanas mediante a obtenção dos Alvarás de Localização e Funcionamento, nos termos desta Lei e das demais disposições legais e infralegais aplicáveis.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se atividade econômica urbana qualquer atividade de uso não habitacional, localizada na zona urbana do Município e constantes da Tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As atividades econômicas urbanas de que trata o § 1º deste artigo são aquelas de natureza comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços, bem como a atividade assemelhada exercida por profissional liberal, sociedades ou associações de qualquer natureza.

§ 3º. Excluem-se da obrigação imposta no caput deste artigo as seguintes atividades:

I – as atividades próprias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, Autarquias e Fundações de tais entes da Federação, bem como Cartórios, Partidos Políticos, Missões Diplomáticas e Organismos Internacionais reconhecidos pelo Governo Brasileiro;

II – as atividades localizadas em boxes, mercados e pátios públicos que funcionam com a permissão do Poder Público Municipal;

III – as atividades de baixo risco ou baixo risco A nos termos do Inciso I do art. 15 desta Lei, assim classificada por ato do Poder Executivo Municipal ou aquelas constantes no ANEXO I da Resolução nº 57, da CGSIM, de 2020;

IV – os quiosques e os comércios eventuais, localizados em área pública ou privada, os quais deverão seguir os procedimentos administrativos e as normas específicas para o seu licenciamento.

Art. 19. Os Alvarás de Localização e Funcionamento serão expedidos pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana. Parágrafo Primeiro. Os referidos alvarás deverão ficar afixados na edificação ocupada pela atividade, em local visível ao público, acompanhados dos documentos dos demais órgãos de licenciamentos específicos, que complementam e respaldam sua validade. Parágrafo Segundo. Até edição de ato normativo do Executivo regulamentando os prazos, os alvarás serão emitidos com prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 20. Os Alvarás de Localização e Funcionamento não serão concedidos nas seguintes situações:

I – quando a edificação estiver situada total ou parcialmente em logradouro ou terreno público, sem a devida e expressa autorização do órgão público responsável pela área;

II – quando o imóvel for objeto de processo judicial ou administrativo promovido pelo Município de Buíque, visando a sua demolição ou desapropriação;

III – quando houver restrição legal de localização da atividade conforme Lei Municipal - Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo de Garanhuns, ou outra que lhe venha suceder;

IV – quando houver restrição legal para instalação do uso solicitado;

V – quando pela natureza, estrutura, composição e localização houver risco iminente à população.

Art. 21. O Alvará de Localização e Funcionamento será enquadrado em alguma das seguintes modalidades:

I – alvará de localização e funcionamento provisório: emitido imediatamente, mediante requerimento, para as atividades de Médio Risco, ou Baixo Risco B, definidas no inciso II, art. 13, a serem instaladas no Município, após a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município;

II – alvará de localização e funcionamento automático: emitido automaticamente, após requerimento, para as atividades que se enquadrem na hipótese do inciso I do art. 13, a serem regulamentadas por ato normativo do executivo, mediante declaração do titular ou responsável, sem necessidade de apresentação de documentos comprobatórios;

III – alvará de localização e funcionamento condicionado: emitido após requerimento e análise documental, podendo ser expedido mediante apresentação do protocolo de abertura dos processos de licenciamento nos demais órgãos;

IV – alvará de localização e funcionamento regular: emitido após requerimento e análise documental devidamente aprovada, devendo incluir os documentos expedidos pelos demais órgãos de licenciamentos específicos.

§ 1º. Ato normativo do Poder Executivo regulará as condições e exigências para emissão dos diversos tipos de alvará de localização e funcionamento.

§ 2º. As atividades potencialmente geradoras de incômodo devem atender aos requisitos de instalação de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente.

Art. 22. O alvará de localização e funcionamento poderá ser expedido sem que haja oferta de área para estacionamento de veículos, sendo obrigatória a reserva de área para carga e descarga de mercadorias, se assim se fizer necessário em função da natureza da atividade.

Parágrafo único. Dispondo o beneficiário do alvará referido no caput de serviço de manobrista, o serviço de recepção de veículos não poderá ser realizado em via pública.

Art. 23. O agente econômico beneficiário do alvará cuidará para que a ausência de estacionamento não cause transtorno à vizinhança ou à mobilidade, observados os direitos individuais à saúde, segurança e sossego referidos no art. 1.277, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



Parágrafo único. Havendo reclamação fundamentada dirigida ao órgão competente da Administração Municipal, caso o problema não seja sanado após regular interpelação pelo Poder Público, precedida por procedimento prévio de apuração sumária de sua procedência, o alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado conforme disposto nesta Lei.

Art. 24. O Alvará de Localização e Funcionamento perderá sua eficácia, nas seguintes hipóteses:

I – invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações constantes do requerimento ou dos documentos apresentados;

II – caducidade, nos casos de insubsistência superveniente dos pressupostos de fato e dos requisitos que fundamentaram a concessão do Alvará;

III – cassação, nos seguintes casos:

a) quando houver descumprimento das obrigações impostas por lei e pela administração pública quando da expedição do alvará;

b) quando informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento ao alvará vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização, de incomodidade ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pelo Município;

c) quando houver desvirtuamento da atividade licenciada;

d) quando a atividade causar dano ambiental, ou ao patrimônio histórico-cultural, ou que ofereça risco à segurança ou à incolumidade da população, com base em reclamação da vizinhança apurada procedente, laudo técnico ou de vistoria, ou outros documentos técnicos emitidos pelos órgãos competentes;

e) quando houver vedação legal prevista em normas editadas pelas demais esferas da Federação, salvo se for apresentada licença, autorização ou anuência prévia do órgão competente, observado o disposto na legislação e normas pertinentes;

f) em outras hipóteses previstas em legislação específica.

IV – decurso de prazo, conforme prazo de validade indicado nos Alvarás de Localização e Funcionamento.

Art. 25. A declaração de invalidade ou cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, prevista nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, será feita mediante a instauração de processo administrativo.

Art. 26. Os Alvarás de Localização e Funcionamento somente produzirão efeitos após sua efetiva e regular expedição.

Parágrafo único. Os alvarás instituídos por esta Lei não conferem, aos responsáveis pela atividade, direito subjetivo ou pretensão indenizatória de quaisquer espécies, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade do requerimento.

Art. 27. Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão municipal competente realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento às disposições desta Lei.



Parágrafo único. Durante o período de validade do Alvará de Localização e Funcionamento, a atividade e a edificação poderão ser objeto de ação fiscalizatória, com o objetivo de verificar o cumprimento da legislação vigente quanto às condições de higiene, segurança, estabilidade e habitabilidade da edificação, inclusive de acessibilidade.

Art. 28. A etapa inicial de viabilidade locacional, bem como o consequente respectivo Alvará, serão dispensados no processo de abertura e funcionamento de empresas, observado o disposto na Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021, e a Resolução nº 61 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), ressalvados os casos em que a pesquisa será facultativa, a critério do órgão do competente do Poder Executivo, atendidas as condições de que:

I – o Município esteja integrado à JUCEPE;

II – a resposta ao peticionamento dos agentes econômicos se dê em meio digital, seja automática, imediata, instantânea e sem análise humana.

TÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 29. Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão executivo da gestão ambiental do Município licencia a localização, instalação, operação e desativação de atividades econômicas consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 30. As Licenças Ambientais serão expedidas pela Secretaria Executiva de Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Art. 31. São atos de licenciamento ambiental:

I – licença prévia (LP): ato administrativo expedido na fase preliminar de planejamento da atividade, em que o órgão ambiental aprova a concepção e localização do empreendimento ou atividade pretendidos, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases;

II – licença de instalação (LI): ato administrativo que autoriza a instalação da atividade, de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes indicados na licença anterior (LP);

III – licença de operação (LO): ato administrativo que autoriza o início do funcionamento da atividade, quanto à esfera ambiental, após verificação do efetivo cumprimento dos requisitos da licença anterior (LI), com as medidas de controle e condicionantes determinados para a operação;

IV – licença simplificada (LS): ato de permissão de caráter administrativo do licenciamento ambiental, composto de uma única fase, concedidas nos casos de atividades de baixo risco, e que apresentem baixo potencial poluidor, as quais encontram-se enquadradas conforme inciso I do art. 15 desta Lei;



V – licença simplificada automática (LSA): refere-se a Licença simplificada emitida automaticamente mediante requerimento e declaração do responsável pela atividade.

VI – autorização ambiental (AA): ato administrativo composto de uma única fase, que permite o funcionamento de atividades temporárias, em detrimento de sua natureza transitória. Parágrafo único. Os critérios para enquadramento das atividades na Licença Simplificada Automática (LSA) deverá ser regulamentado por ato normativo do executivo.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Art. 32. As Licenças Sanitárias serão expedidas por órgão municipal da vigilância sanitária.

Art. 33. São atos de Licenciamento Sanitário:

I – licença automática: para as atividades de médio risco sanitário, a inspeção sanitária ou análise documental ocorrerá posteriormente ao licenciamento e ao consequente início da operação;

II – licença provisória: nas atividades classificadas de alto risco, onde a pessoa física ou jurídica obtiver liberação técnica para funcionar/exercer atividades, mas não tiver ainda acostado ao processo respectivo todos os documentos necessários e exigidos pela legislação em vigor, facultar-se-á ao mesmo que receba uma licença provisória, que lhe possibilitará operar até que a efetiva entrega do restante da documentação ocorra e/ou cumprimento de exigências, limitando-se tal período a no máximo 6 (seis) meses, que deverão ser considerados parte integrante dos doze meses totais do licenciamento;

III – licença regular: nas atividades classificadas de alto risco, onde a pessoa física ou jurídica obtiver liberação técnica para funcionar/exercer atividades e ter cumprido todas às exigências da legislação sanitária em vigor.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Regularização de Atividades Existentes

Art. 34. As Atividades Potencialmente Geradores de Incômodo à Vizinhança (APGI) existentes, que não atendam a Análise Técnica, estão dispensadas da análise de localização e demais restrições específicas de localização, desde que atendam às condições do art. 35, desta Lei.

Art. 35. As atividades de creches, escolas, universidades, hospitais e asilos existentes, que não atendam a restrição de localização estão dispensadas da análise de localização e demais restrições específicas de localização, desde que atenda as condições do art. 35, desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput é extensivo aos locais de reunião de público, tais como: estádios, auditórios, ginásios, clubes, teatros, cinemas, parques de diversão, supermercados, cultos religiosos e salões de uso diverso.

Art. 36. Ficam definidas, para regularização de atividades existentes, as seguintes condições:

I – não haja contestação registrada por parte da vizinhança no órgão de fiscalização urbanístico e ambiental;

II – estejam em funcionamento, no mínimo, há 05 (cinco) anos antes da vigência desta Lei, comprovado através de documentos emitidos por órgãos públicos;

III – não faça alterações que aumente o nível de incomodidade na qual se encontra;

IV – os requisitos técnicos de instalação sejam cumpridos de acordo com os parâmetros previstos na legislação vigente. Parágrafo único. Havendo contestação, conforme inciso I do caput, o processo será submetido a Análise Especial.

Art. 37. Ato normativo do Poder Executivo estabelecerá os critérios para análise de atividades existentes e em funcionamento que não atendam a Análise Técnica.

Art. 38. A abertura e regularização de empresas deverá observar o disposto na Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.040, de 19 de março de 2021, e a respectiva lei de conversão.

Seção II

Demais Disposições

Art. 39. A suspensão da exigência da Licença Sanitária e da Licença Ambiental e do respectivo Alvará de Localização e Funcionamento implica na dispensa de requerimento de concessão e de apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento e da Licença Sanitária e da Licença Ambiental, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A dispensa do Alvará de Localização e Funcionamento e da Licença Sanitária e da Licença Ambiental não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 40. Considerando o disposto nesta Lei e considerando a necessidade de agilizar e desburocratizar os Atos Públicos de Liberação das Atividades Econômicas no Município, deverá ser implantado sistema de licenciamento digital. Parágrafo único. Os prazos previstos em ato normativo do executivo a ser editado, apenas serão aplicados aos processos digitais.

Art. 41. Os processos físicos, com Comunicado de Exigência já expedido ou a expedir, terão prazo de 30 (trinta) dias para ser integralmente cumprido, a contar da data de expedição dos mesmos, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

Art. 42. O desempenho das atividades de fiscalização de que trata esta Lei, representado nos licenciamentos disciplinados para efeito de funcionamento e regularização de atividades econômicas, será remunerado por taxa pelo efetivo exercício do poder de polícia, na forma do art. 291, § 1º, “a”, do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 315/2013), observadas as exações definidas no Anexo I daquele Código.

Art. 43. Fica definida a Réplica como o recurso interposto contra decisão proferida em processo indeferido.

Parágrafo único. Ato normativo do Executivo disporá o procedimento do processo de Réplica.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de outubro de 2021.



ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
Prefeito do Município de Buíque

28/10/2021
PUBLICADO

